

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PE-0117012025-CPSMLN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS AOS PACIENTES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN.

Russas, 12 de março de 2025.

Prezado Sr. Pregoeiro,

A empresa **CLINICA E LABORATORIO LIDUINA PIRES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.258.342/0001-20, com sede na Rua Doutor José Ramalho, nº 1460, bairro Centro, CEP 62900-089, Russas, CE, representada por LIDUINA MARIA PIRES, brasileira, solteira, bioquímica, data de nascimento 27/04/1963, Carteira de Identidade nº 22810-80-SSP-CE e CPF nº. 358.909.673-04, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão que julgou CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa LABORATÓRIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA, no LOTE 1 - ANALISES CLINICAS do Edital, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1. DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS AOS PACIENTES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO

DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN, cujo critério de julgamento é MENOR PREÇO, sendo a disputa realizada POR LOTE.

No curso do certame, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, em cumprimento ao item 5 do edital.

Isto posto, diante da apresentação dos documentos de habilitação da empresa, qual seja, LABORATÓRIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA, a mesma apresentou documentos em desacordo com os ditames expressos no Edital. Em análise meticulosa dos documentos apresentados, identificamos que a **“CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO”** foi apresentada vencida, tendo sido Emitida às 08:54:03 do dia 05/09/2024 e Válida até 04/03/2025, com o respectivo código de controle da certidão: **9893.C1CE.4FEC.2C6E**.

Em adição, a documentação relativa à comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA também foi apresentada em desacordo com o Edital. A empresa licitante apresentou um Balanços Patrimoniais dos anos de 2022 e 2023 registrados somente em cartório, não sendo acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, item de apresentação obrigatória conforme exigido na cláusula 7.4.1, a saber: *“7.4.1- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios social, exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais do que os dois últimos exercícios sociais, da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 69, inciso 1, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. **As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador [...]**”*

“O Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário - O Tribunal reafirmou que a não apresentação dos balanços corretos configura falha grave, podendo levar à inabilitação do licitante”.

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação. Ainda assim, nos casos em

que a empresa se enquadre como Sociedade Simples, deveria haver a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, documento que comprova a devida habilitação legal do profissional para o exercício da profissão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E, ainda ao princípio da igualdade, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 5º da lei nº 14.133/2021, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Assim a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia. Desta forma, no caso em apreço a empresa Recorrida deve ser **DESCCLASSIFICADA / INABILITADA**.

2. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que classificou e habilitou a empresa Recorrida, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa **LABORATÓRIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA INABILITADA NO LOTE 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE-0117012025-CPSMLN**, destaca-se o descumprimento da

Recorrida no tocante à não apresentação de certidão válida e o Balanço Patrimonial apresentado dos anos de 2022 e 2023, estando estes em desconformidade com o Edital, posto que os mesmos não estão acompanhados da **Certidão de Regularidade Profissional do Contador**. Desta forma, a Recorrida deve ser **INABILITADA** no presente certame.

Não sendo este o entendimento desta Central, requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.



Documento assinado digitalmente
LIDUINA MARIA PIRES
Data: 12/03/2025 14:53:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIDUINA MARIA PIRES
CPF: 358.909.673-04
Carteira de Identidade nº 22810-80-SSP-CE